



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10950.001866/2006-56  
**Recurso nº** 155.273 Voluntário  
**Matéria** CSLL - EX: DE 2006  
**Acórdão nº** 101-96.887  
**Sessão de** agosto de 2008  
**Recorrente** Dileli & Dileli Ltda.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-Curitiba/PR

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LUCRO LÍQUIDO - CSLL**  
Ano-calendário: 2006

**Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO. SÚMULA 3ºCC Nº 6.**

Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

MULTA ISOLADA – CABIMENTO – Nos termos do CTN e da legislação que rege a matéria, compensações consideradas não declaradas ensejam a aplicação de multa isolada prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR



FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI e SIDNEY FERRO BARROS (Suplentes Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e JOSÉ RICARDO DA SILVA.



## Relatório

DILELI & DILELI LTDA., já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que por unanimidade de votos, JULGOU procedente o lançamento efetuado.

De acordo com a autoridade administrativa, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização constatou a falta de recolhimento da CSLL do primeiro trimestre de 2006, que foi objeto de compensação considerada não declarada (Processo Administrativo nº 13956.000169/2006-16, fls. 125/138) e que também não foi declarada em DCTF, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 140/142.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 145/146, no valor de R\$ 7.311,69, já incluídos os juros de mora calculados até 31.07.2006 e a multa proporcional.

Verifica-se, ainda, que apenso ao Presente Processo consta a Representação Fiscal para Fins Penais - Processo nº 10950.001869/2006-90.

Cientificada do lançamento em 28.08.2006, fls. 151, a Contribuinte apresentou em 15.09.2006 sua impugnação às fls. 152/165, alegando em síntese que:

Inicialmente, afirma que a compensação realizada coaduna-se com a legislação pertinente, especialmente a Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, razão pela qual não teria havido falta ou insuficiência de tributo como entendeu a fiscalização. Esclarece que o crédito ora exigido está extinto, nos termos do art. 156 do CTN.

Alega que o Pedido de Restituição (principal) e compensação (acessório) referentes aos créditos aqui formalizados, encontrarem-se em discussão administrativa, não havendo portanto, a liquidez, certeza e exigibilidade necessárias ao lançamento. Destaca que os créditos utilizados nas compensações declaradas são objeto de pedido de restituição, no Processo nº 13956.000170/2006-41, que ainda está pendente de discussão administrativa.

Discorre sobre as “Obrigações da Eletrobrás”, emitidas com base na Lei nº 4.156, de 1965, argumentando que teriam natureza tributária, dado que oriundas de empréstimos compulsórios, espécie tributária. A esse respeito menciona doutrina e jurisprudência, acrescentando que a Constituição Federal de 1988, no art. 34, § 12, do ADCT, recepcionou o empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Entende que a aplicação da multa no percentual de 75%, tem caráter confiscatório, contrariando assim o disposto no art. 150, IV da CF/88. Questiona o fato de haver previsão de redução da multa em 50% no caso de pagamento e de 40% para parcelamento no prazo da impugnação, o que diz demonstrar que não se busca a recomposição de eventual prejuízo, mas a lucratividade excessiva ao erário às expensas da propriedade do contribuinte/cidadão.

Dessa forma, requer o “expurgo da multa”, considerando que, até que haja “decisão administrativa” ou enquanto não incidir a “coisa julgada administrativa” acerca do pedido de restituição dos valores correspondentes às Obrigações da Eletrobrás, poderá ser extinto o crédito tributário mediante declaração de compensação, com base no § 4º do art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, permanecendo sob condição resolutória a homologação da extinção do crédito tributário pela declaração de compensação.

Prossegue afirmando que os procedimentos adotados estão consentâneos com a legislação tributária vigente, o que, com base no parágrafo único do art. 100 do CTN, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Aduz também não estarem presentes às hipóteses do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, porquanto não exista expressa disposição legal impossibilitando a compensação, o crédito é de natureza tributária e não está caracterizada a prática de infração prevista nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964. Alega que “toda compensação é devida e, eventualmente, o que pode não proceder é a homologação da extinção do crédito tributário envolvido” e que inexistente lei proibindo a sua conduta.

Ao final, requer seja julgado improcedente o lançamento, ou caso assim não entendam os julgadores seja suspenso o presente processo até análise definitiva do Pedido de Restituição objeto do Processo nº 13956.000170/2006-41. Protesta, ainda, caso necessário, pela produção de todos os meios de prova, especialmente pela juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais e perícias.

À vista da Impugnação, a 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetuado a título de CSLL.

Em suas razões de decidir, verificaram os julgadores que o crédito referente à CSLL relativa ao primeiro trimestre de 2006, foi objeto do Processo Administrativo nº 13956.000169/2006-16, oportunidade em que a compensação foi considerada não declarada, em razão do crédito utilizado (títulos emitidos pela Eletrobrás) não ser oriundo de tributos ou contribuições administrados pela SRF, além de pertencer a terceiro e ser calcado em título público, conforme se verifica através da cópia do Despacho Decisório proferido naqueles autos, juntados às fls. 135/139.

Destacaram, ainda, que esse mesmo crédito foi também objeto de pedido de restituição (Processo nº 13956.000170/2006-41), cuja decisão foi por não conhecer do pedido, considerando que não se trata de tributos ou contribuições administrados pela SRF, conforme se verifica através da cópia do Despacho proferido nos autos do mencionado processo administrativo, acostados às fls. 123/124.

Dessa forma, observaram que não tendo à contribuinte informado em DCTF a compensação considerada não declarada, o Fisco lavrou o auto de infração ora combativo.

Verificaram que não merece prosperar os argumentos apresentados pela contribuinte em sua impugnação no sentido de que a compensação teria sido feita regularmente, nos termos da IN/SRF nº 600/2005, estando, portanto, extinto o crédito sob



condição resolutória da ulterior homologação. Assim como não merece prosperar a alegação de que haveria a necessidade de decisão definitiva acerca do pedido de restituição, posto que a compensação lhe seria acessória.

Isto porque, ressaltaram os julgadores que a compensação efetuada pela contribuinte foi considerada não declarada pela autoridade administrativa competente, o que, aliado à constatação de que o crédito tributário não foi confessado em DCTF, dá sustentação ao lançamento de ofício, com base no art. 31, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

Após transcrever o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as modificações da Lei nº 10.637/2002, da Lei nº 10.833/2003 e da Lei nº 11.051/2004, destacaram que por previsão expressa da lei, tratando-se de compensação considerada “não declarada”, não se aplicam, a teor do § 13, as prescrições dos §§ 2º e 5º a 11, não gozando a pretensa declaração de compensação da prerrogativa de extinguir o crédito sob condição resolutória, não lhe favorecendo o prazo de cinco anos para homologação e não constituindo confissão de dívida.

Ademais, esclareceram que descabe manifestação de inconformidade contra despacho que considera “não declarada” a compensação, razão pela qual não há que se falar em suspensão de exigibilidade do débito pretensamente compensado e nem pendência de decisão definitiva administrativa acerca da compensação.

Salientaram, que a regulamentação dada pela Instrução Normativa SRF nº 600/2005, ocorre nesse exato sentido, a teor do seu art. 31, §§ 1º e 2º, combinado com os arts. 26, §§ 2º e 4º, 29, 30 e 48, sendo, portanto, descabida a alegação da contribuinte de que a compensação encontrar-se-ia de acordo com a legislação tributária e que se faria presente à circunstância a que se refere o art. 100 do CTN.

Quanto ao art. 21, §4º da IN/SRF nº 210/2002, mencionado pela contribuinte em sua defesa, consignaram que o referido artigo somente facultou à contribuinte, em face da nova metodologia de compensação (instituída pela redação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002), utilizar-se de créditos objeto de “pedido de restituição” encaminhado à Secretaria da Receita Federal, desde que se encontrasse pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da Declaração de Compensação.

Verificaram que a nova espécie de compensação, possibilitou apenas a utilização de créditos “pendentes” de reconhecimento/indeferimento na esfera administrativa, não estabelecendo, a suposta necessidade de haver decisão “definitiva” acerca do pedido de restituição.

Sendo assim, destacaram que poderia a contribuinte, sim, encaminhar Declaração de Compensação utilizando-se de crédito de “pedido de restituição” pendente de decisão administrativa, o que, todavia, não afasta da competente autoridade administrativa a prerrogativa de, em face do não preenchimento dos requisitos para o procedimento pretendido, considerar “não declarada” a compensação, mediante despacho decisório, o que ocorreu, no caso, no âmbito do Processo Administrativo nº 13956.000169/2006-16 (cópia do despacho às fls. 135/139) - em face de o crédito utilizado (títulos emitidos pela Eletrobrás) não ser oriundo de tributos ou contribuições administrados pela SRF, pertencer a terceiro e ser calcado em título público.



Quanto ao pedido de restituição, constante do Processo Administrativo nº 13956.000170/2006-41, salientaram que a Delegacia da Receita Federal através do despacho de fls. 133/134 destes autos, não conheceu do pedido, por não envolver matéria de competência da Secretaria da Receita Federal.

No mérito, não obstante alegue a contribuinte que os empréstimos compulsórios sobre energia elétrica tem efetiva natureza tributária, verificaram os julgadores que ainda que se admita tal argumentação, em nada favorece a contribuinte, pois o que se está discutindo é o cabimento ou não da restituição/compensação de uma obrigação (um título de crédito), e não do empréstimo compulsório pago via lançamento nas contas de consumo de energia elétrica.

Nesse sentido, após fazer um breve relato da origem e legislação aplicável ao caso, ou seja, sobre o empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, concluíram que a administração do referido empréstimo, foi integralmente atribuída à Eletrobrás, inclusive no tocante à restituição ou resgate dos valores arrecadados, já que os valores foram recolhidos diretamente à Eletrobrás ou à sua ordem via Banco do Brasil, e se previu, para esse fim, a emissão de obrigações ao portador, cujo prazo e condições de resgate foram estabelecidos no próprio título de sua emissão.

Após transcrever o art. 4, §3º da Lei nº 4.156/1962, ressaltaram que apesar da lei atribuir à União responsabilidade solidária pelo adimplemento do valor nominal dos títulos em questão, não quer dizer que a Secretaria da Receita Federal também tenha que responder solidariamente pelo adimplemento dessa obrigação, uma vez que a Secretaria da Receita Federal e o Tesouro Nacional não se confundem.

Verificaram, portanto, que no caso em tela, os créditos alegados não advêm de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e nem seriam restituíveis nos termos do art. 165 do CTN, não se enquadrando, portanto, na prerrogativa legal do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002.

Esclareceram que o crédito pretendido pela contribuinte sequer se confunde com tributo, porquanto não estaria em questão a devolução de um indébito, mas o título de crédito emitido pela Eletrobrás, que também não se confunde com a Secretaria da Receita Federal.

Concluíram nesse sentido, afirmando que diversamente do que defendido pela contribuinte, resta inegável que a legislação tributária mencionada, no tocante à compensação perante este órgão, não se aplica nem ao empréstimo compulsório da Eletrobrás nem às cautelas emitidas, mas, apenas, aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo, portanto, descabida a compensação pretendida por ela.

Em relação à multa de ofício aplicada no percentual de 75%, consignaram que são impertinentes as contestações que se reportam à “multa isolada”, ao art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, ou aos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, dado que a exigência no presente processo é relativa à multa de que trata o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações da Medida Provisória nº 303, de 2006.

Quanto à contestação ao percentual da multa aplicada, sob alegação de ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco ou da capacidade contributiva, esclareceram que a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve limitar-se



em aplicar a lei regularmente inserida no mundo jurídico, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade. Essa vinculação da autoridade administrativa à norma legal somente deixa de prevalecer quando a norma em questão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que não ocorre com as normas legais que fundamentam a exigência em análise.

Em relação ao pedido de “expurgo da multa”, reafirmaram, como antes esclarecido, que a presente exigência não se encontra condicionada ao desenrolar do processo administrativo em que a compensação pretendida foi considerada “não declarada”, decisão da qual, como visto, descabe a apresentação de manifestação de inconformidade, por expressa disposição legal. Também não se encontram presentes os pressupostos do art. 100 do CTN, porquanto, ao contrário do alegado, o procedimento de compensação aludido não encontra amparo na legislação tributária.

Quanto à produção de provas, destacaram que nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o momento oportuno é o da impugnação (no caso, manifestação de inconformidade), precluindo o direito da contribuinte fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Pelas razões acima expostas é que a 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetuado.

Intimada da decisão de primeira instância em 07.11.2006, às fl. 180, a contribuinte recorreu a este E. Conselho de Contribuintes, tempestivamente, em 24.11.2006, às fls. 182/198, alegando em síntese o que se segue:

Inicialmente, insurge-se face à aplicação da multa isolada, por entender que no presente caso não houve qualquer desrespeito a legislação que rege a matéria, uma vez que o próprio art. 15 da IN nº 600/05, permite que a contribuinte venha a usufruir de créditos apurados, mesmo quando não administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

Além disso, afirma que não se pode dissociar o órgão Secretaria da Receita Federal da própria União, posto que a SRF é estritamente vinculada ao Ministério da Fazenda, órgão que compõe a estrutura da União Federal, a própria Lei nº 4.156/62 em seu art. 4º, §3º, dispõe que a União Federal é responsável solidária pelo adimplemento desses créditos.

Destaca, que o crédito em questão possui natureza tributária, conforme já declarou inclusive o STF. Dessa forma, sendo a SRF órgão vinculado à própria União Federal responsável solidária, razão pela qual não há como ser mantido o presente lançamento.

Afirma que no direito tributário, o instituto da compensação encontra fundamentação no art. 170, caput, do CTN, dispositivo legal este que possibilita o encontro de contas entre obrigações tributárias com créditos vencidos, ao contrário do que ocorre com o instituto da compensação no direito civil, onde apenas são autorizadas às compensações com créditos vencidos.



Ressalta que a compensação é modalidade de extinção da obrigação tributária. Dessa forma, havendo previsão legal e sendo o crédito tributário líquido, certo e exigível, deve-se extinguir a obrigação tributária do sujeito passivo, nos termos do art. 170 do CTN.

Prossegue afirmando que conforme já pacificado no STJ, os critérios de aferição da expressão econômica das obrigações da Eletrobrás (sua liquidez), dependem exclusivamente de simples cálculo, aplicando-se atualização monetária, juros e expurgos inflacionários.

Esclarece que é indeclinável a competência da autoridade administrativa federal para apreciar e decidir sobre empréstimos compulsórios.

Aduz que nos termos dos arts. 1º e 2º do decreto nº 5.136/2004, que dispõe sobre a Estrutura regimental do Ministério da Fazenda, a Secretaria da Receita Federal é órgão indissociável da pessoa jurídica de direito público União Federal.

Apenas para argumentar, afirma que a própria IN/SRF nº 460/2004 em seu art. 15, vigente à época do início do procedimento fiscal, possibilita a restituição e conseqüentemente a compensação de receitas não administradas pela SRF.

Sendo assim, entende que tanto a Eletrobrás como a União são responsáveis solidárias pela restituição ou resgate dos valores arrecadados a Secretaria da Receita Federal, razão pela qual esta também é parte legítima para integrar o pólo passivo da relação jurídica tanto material quanto processual.

Afirma que não obstante a responsabilidade solidária, instituto do direito civil, não possa ser presumida, ela pode ser estabelecida pela via contratual ou por via legal, nos termos do art. 265 do Código Civil.

Nesse sentido, alega que a própria Lei nº 4.156/62 em seu art. 4º, §3º, instituiu a solidariedade passiva quanto aos valores arrecadados, podendo receber tanto da União quanto da Eletrobrás, parcial ou integralmente a dívida em comum (receita do empréstimo compulsório ou o valor das respectivas "obrigações").

Conclui a esse respeito afirmando que diante da liquidez e certeza das obrigações e/ou cautelas da Eletrobrás bem como as partes serem ao mesmo tempo credoras e devedoras, deve ser extinto o crédito ora exigido sob pena de desrespeitar princípios garantidos constitucionalmente.

Ressalta que as obrigações da Eletrobrás representam quantia em dinheiro que a União (devedora solidária) deve restituir ao contribuinte, devendo, portanto, as referidas obrigações serem aceitas como de dinheiro fossem.

Afirma que a decisão de primeira instância foi omissa, uma vez que não analisou o art. 4º, §3º da Lei nº 4.156/1962, recepcionada pela CF/88, art. 34, §12 dos ADCT, que instituiu o empréstimo compulsório e que trata da responsabilidade solidária da União, argumento este suscitado pela contribuinte em sua impugnação.



Ou seja, entende a contribuinte que pode exigir tanto da União quanto da Eletrobrás, ou mesmo de ambas, em razão do litisconsórcio passivo facultativo a restituição dos valores em questão.

Insurge-se, ainda, face à aplicação da multa isolada e dos juros moratórios, pois acredita que não desrespeitou qualquer norma tributária, nos termos do art. 100, § único do CTN. Corroborando seu entendimento transcreve jurisprudência administrativa e judicial.

Ainda a esse respeito, aduz que ao contrário do que entendeu a fiscalização, o procedimento de compensação adotado pela empresa, não incide em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, uma vez que: (i) não existe disposição legal impossibilitando a compensação efetuada pela contribuinte; (ii) o crédito (empréstimo compulsório) tem natureza tributária e, através da restituição, busca-se a extinção do crédito tributário pela compensação até ulterior homologação; (iii) a contribuinte em momento algum omitiu quaisquer dados da SRF.

Ao final de seu recurso, requer a procedência do recurso voluntário, julgando-se improcedente o lançamento efetuado, além de protestar pela produção de todas as provas em direito admitidas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, RELATOR.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização constatou que a contribuinte não declarou em sua DCTF os valores referentes a CSLL relativa ao primeiro trimestre de 2006, que foi objeto de compensação considerada não declarada no Processo Administrativo nº 13956.000169/2006-16, fls. 125/138, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 140/142.

Inicialmente, importante observar que a Delegacia da Receita Federal da Maringá, seguindo o entendimento já sumulado pelo Terceiro Conselho de Contribuinte (*Súmula 3ª CC nº 6 - Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários*) considerou não declarada a compensação efetuada pela contribuinte nos autos do referido processo, fls. 135/138, em decisão que restou assim ementada:

“Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Vedação legal para utilizar, em compensação tributária, crédito de terceiros, crédito que se refira a título público ou crédito que não se refira a tributo ou contribuição administrados pela SRF.

Compensação considerada não declarada.”

Certo é que desta decisão não coube qualquer recurso, estando, portanto, esta matéria decidida de forma definitiva na esfera administrativa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (introduzido pelo art. 4º da Lei nº 11.051/2004).

Ou seja, descabe a este E. Conselho analisar a matéria já discutida nos autos dos Pedidos de Restituição e Compensação, mas apenas a análise da autuação decorrente da constatação pela autoridade administrativa fiscal da não declaração em DCTF dos valores discutidos no Processo Administrativo nº 13956.000169/2006-16.

Após esses breves comentários, adentra-se aos argumentos apresentados pela contribuinte em seu recurso voluntário, quais sejam: (i) o afastamento da multa isolada aplicada (art. 100 do CTN), uma vez que o art. 15 da IN/SRF nº 600/05 permite que o contribuinte venha a usufruir de créditos ainda que estes não sejam administrados pela SRF (IN/SRF nº 460/2004); (ii) a SRF da União é órgão estritamente vinculado ao Ministério da Fazenda (Decreto nº 5.136/2004), órgão que compõe a estrutura da União Federal, responsável solidária pelo adimplemento dos créditos (art. 4º, §3º da Lei nº 4.156/62); (iii) os créditos em questão tem natureza tributária; (iv) não ocorreu qualquer das hipóteses do art. 18 da Lei nº 10.833/2003; (v) a compensação é forma de extinção da obrigação tributária entre credores e devedores recíprocos, nos termos do art. 170, caput, do CTN e Lei nº 9.430/96.

Pois bem. Dispõe o art. 170 do CTN que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribui à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Nesse diapasão, a Lei nº 9.430/96 em seu art. 74, regulamentou que “o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”

O mencionado artigo em seu §12º ressalta, ainda, dentre outros casos, que será considerada não declarada a compensação efetuada com créditos de terceiros ou com créditos que não referentes a tributos ou contribuições não administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sendo assim, não obstante as obrigações da Eletrobrás tenham natureza tributária, refere-se a créditos não administrados pela SRF, não podendo, portanto, ser utilizados para compensar tributos ou contribuições administrados pela SRF. Ainda mais, quando adquiridos de terceiros, como no caso em tela.



Dispõe o art. 18 da Lei nº 10.833/2003:

*“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.*

*§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Dessa forma, por expressa determinação legal, incide a multa isolada no presente caso. Ademais, sendo a atividade administrativa vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, não podia a fiscalização agir de outra forma se não aplicar a multa, razão pela qual não merece qualquer reforma a decisão de primeira instância.

Quanto à alegação da contribuinte de que poderia efetuar a compensação por ser a SRF órgão estritamente vinculado ao Ministério da Fazenda, órgão que compõe a União Federal, o Conselho de Contribuinte por diversas vezes já se manifestou a esse respeito:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1976

OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO  
COMPULSÓRIO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.



**A falta de previsão legal específica impossibilita a restituição/compensação de créditos na forma de obrigações ao portador emitida pela ELETROBRÁS, derivadas de empréstimo compulsório.**

**EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.**

Ainda que reconhecido na Doutrina como tributo, as obrigações da Eletrobrás instituídas pela Lei nº 4.156, de 1962, não são tributos administrativos pela SRF.

**OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.**

Não há previsão legal para compensação, restituição ou ressarcimento. A liquidação ocorre por meio de resgate ou conversão em ação da empresa emitente.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.”**

(Acórdão nº 302-39489, Recurso Voluntário nº 138.259, Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Relator Luciano Lopes de Almeida Moraes, Sessão de 21/05/2008)

**“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO- O fato de o sujeito passivo que suportou o empréstimo compulsório ter recebido a respectiva restituição mediante títulos da Eletrobrás descaracteriza sua condição de credor da Fazenda Nacional em relação ao empréstimo compulsório. Inexistente o crédito, impossível a extinção de débitos mediante a compensação.**

**OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS- SUA UTILIZAÇÃO PARA EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO-As obrigações da Eletrobrás não estão arroladas entre os títulos aceitos para pagamento de qualquer tributo federal. Somente as LTN - Letras do Tesouro Nacional, as LFT - Letras Financeiras do Tesouro e as NTN - Notas do Tesouro Nacional têm poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, conforme art. 6º da Lei 10.179/2001”**

(Acórdão nº 101-95477, Recurso Voluntário nº 145.340, Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Relatora Sandra Maria Faroni, Sessão 26/04/2006)

**“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS –IMPOSSIBILIDADE – As obrigações da Eletrobrás não estão arroladas entre os títulos aceitos para pagamento de qualquer tributo federal. A Lei 10.179/2001 em seu art. 6º, diz que, a partir da data de seu vencimento, tem poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal os seguintes títulos da dívida pública (art. 2º): Letras do Tesouro Nacional – LTN; Letras Financeiras do Tesouro – LFT; Notas do Tesouro Nacional – NTN; e Certificados, qualificados no ato da emissão, preferencialmente para operações com finalidades específicas definidas em lei.**

Recurso não provido”

(Acórdão nº 107-08485, Recurso Voluntário nº 147.331, Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Relator Nilton Pess, Sessão de 23/02/2006)

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1965

**EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO. SÚMULA 3º CC Nº 6.**

**Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.**

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO”**

(Acórdão nº 303-35270, Recurso Voluntário nº 139.625, Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Relator Celso Lopes Pereira Neto, Sessão de 24/04/2008)

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 2005

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO DIRETA DA REGRA DO ART. 18, DA LEI Nº. 10.833/2003**

Recurso Voluntário Negado”

(Acórdão nº 107.09318, Recurso Voluntário nº 152.369, Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Relator Hugo Correia Sotero, Sessão de 06/03/2008)

**“COMPENSAÇÃO - cSLL – Obrigações da ELETROBRÁS – TÍTULOS NÃO ADMINISTRADOS PELA SRF E ADQUIRIDOS DE TERCEIROS – MULTA ISOLADA – CABIMENTO – Nos termos do CTN e da legislação que rege a matéria, compensações consideradas não declaradas ensejam a aplicação de multa isolada prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996.”**

(Acórdão nº 107-08651, Recurso Voluntário nº 147.231, Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Relator Natanael Martins, Sessão de 26/07/2006)

Pelas razões anteriormente expostas, não merecem prosperar os argumentos da contribuinte no sentido de que seria possível à compensação/restituição das obrigações da Eletrobrás com tributos e contribuições administradas pela SRF.

A vista do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado pela contribuinte, para manter a exigência tributária tal como definida pelo auditor fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2008.

  
VALMIR SANDRI

